

RECEITAS	Valor R\$	DESPESAS	Valor R\$
Correntes	159.450.000,00	Correntes	234.555.150,00
Capital	550.000,00	Capital	57.264.000,00
Superávit Financeiro	131.819.150,00	Reservas	0,00
Total	291.819.150,00	Total	291.819.150,00

JOEL KRÜGER
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 629, DE 12 DE JUNHO DE 2019

Confere nova redação ao Parágrafo 1º do art. 1º da Resolução CFN nº 590, de 19 de agosto de 2017.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno, e, tendo em vista o que foi deliberado na 348ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 8 e 9 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º. O parágrafo primeiro do art. 1º da Resolução CFN nº 590, de 19 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: "§1º. As empresas individuais, microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas em quaisquer das situações previstas no inciso I deste artigo e que tenham ao menos um (a) nutricionista no quadro societário, pagarão, quando requerido e após deferimento pelo Regional respectivo, a anuidade calculada pela metade do valor previsto nesse mesmo inciso I". Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 6 DE JUNHO DE 2019

Define e regulamenta procedimentos administrativos das reuniões da Comissão Consultiva em Avaliação Psicológica e estabelece critérios de publicidade dos materiais provenientes de tais reuniões

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e o Decreto nº 53.464, de 21 de janeiro de 1964, e Considerando os princípios éticos fundamentais que norteiam a atividade profissional da(o) psicóloga(o);

Considerando que a utilização de métodos e técnicas psicológicas constitui função privativa da(o) psicóloga(o), com base nos objetivos previstos no parágrafo 1º, do art. 13, da Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, e no art. 4º, do Decreto nº 53.464/1964;

Considerando a função social do Sistema Conselhos de Psicologia em contribuir para o aprimoramento da qualidade técnico-científica dos métodos e procedimentos psicológicos;

Considerando a garantia do compromisso ético das(os) psicólogas(os) na utilização de testes psicológicos no âmbito profissional;

Considerando que o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (Satepsi) é um sistema informatizado que tem por objetivo avaliar a qualidade técnico-científica de instrumentos submetidos à apreciação da Comissão Consultiva em Avaliação Psicológica do Conselho Federal de Psicologia (CFP);

Considerando a Resolução CFP nº 09/2018 que estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional da psicóloga e do psicólogo, regulamenta o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (Satepsi) e revoga as Resoluções nº 02/2003, nº 06/2004 e nº 05/2012 e Notas Técnicas nº 01/2017 e 02/2017;

Considerando a Lei 12.527/2011 e sua interface com as normativas do CFP;

Considerando a decisão deste Plenário em 28 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º - Definir e regulamentar procedimentos administrativos das reuniões da Comissão Consultiva em Avaliação Psicológica (CCAP) e estabelecer critérios de publicidade dos materiais provenientes de tais reuniões.

Art. 2º - São consideradas informações públicas:

a) lista dos membros da Comissão Consultiva em Avaliação Psicológica por triênio de gestão;

b) lista dos pareceristas ad hoc do Satepsi;

c) lista dos instrumentos que podem ser usados pelas(os) psicólogas(os) na prática profissional - testes psicológicos favoráveis e instrumentos não privativos da(o) psicóloga(o) - e aqueles que não podem ser utilizados na prática profissional - testes psicológicos desfavoráveis e testes psicológicos não avaliados;

d) legislação do CFP referente a avaliação psicológica;

e) lista dos testes psicológicos, das atualizações de normas e das plataformas informatizadas em processo de avaliação pelo Satepsi.

f) ata da Plenária que contém a decisão do Plenário do CFP sobre a avaliação dos testes psicológicos, atualização de normas, plataforma informatizada e recursos interpostos pelo requerente, a partir do relatório final da CCAP.

§ 1º As informações das alíneas a, b, c, d, e, serão disponibilizadas no site do Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos do CFP.

§ 2º A informação da alínea f estará disponível no Portal da Transparência na página inicial do CFP.

Art. 3º - Ficam restritas às(aos) psicólogas(os) com inscrição ativa as informações:

I - plataforma de submissão de atualização de norma, de plataforma informatizada e de teste psicológico;

II - parecer técnico ou relatório final da avaliação realizada pela CCAP do teste psicológico favorável.

Parágrafo único: Essas informações estão disponíveis no site do Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos do CFP a partir do login da(o) psicóloga(o)

Art. 4º - A fim de garantir a liberdade de expressão, favorecer a qualidade técnica científica das avaliações e atender à legislação vigente, são consideradas informações sigilosas no processo de avaliação dos testes pela CCAP:

I - parecer e identificação da(o) respectiva(o) parecerista ad hoc;

II - identificação da(o) relatora(or) da CCAP designada(o) para tramitar a avaliação do teste;

III - parecer técnico ou relatório final da avaliação realizada pela CCAP dos testes psicológicos, das atualizações de normas, das plataformas informatizadas desfavoráveis;

IV - conteúdo do recurso interposto pela(o) requerente.

Art. 5º - A submissão de testes psicológicos, atualização de normas, estudos de evidência de validade e estudos de equivalência é permitida a qualquer psicóloga(o) com inscrição ativa.

§ 1º - Caso algum membro da CCAP submeta, conste como autor(a), coautor(a) ou responsável técnico(a) do instrumento submetido para avaliação ou tenha conflito de interesse autodeclarado, que comprometa a imparcialidade da sua avaliação, deverá ausentar-se, obrigatoriamente, de toda discussão e/ou avaliação técnica do referido teste, retirando-se da sala.

§ 2º - Deverá ser registrado em ata a autodeclaração de conflito de interesse, bem como a não participação do membro da CCAP nas discussões referentes ao teste específico.

§ 3º - É responsabilidade do membro da CCAP relatar, quando houver, o seu conflito de interesse, ficando as(os) demais integrantes da CCAP isentas(os) desta obrigação.

Art. 6º - Toda reunião da CCAP deverá ser registrada em ata.

§ 1º - Não deve constar na ata as informações constantes nos artigos 3º e 4º dessa Resolução.

§ 2º - A ata deverá ser aprovada e assinada pelos membros da CCAP na reunião subsequente.

Art. 7º - Esta resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

ROGÉRIO GIANNINI
Conselheiro-Presidente

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACORDÃO DE 26 DE ABRIL DE 2019

Nº 13 - Processo Nº E-561/2018. Profissional: Janio Cesar Arsamedia (CRF 13907). Plenário aprovou por unanimidade a penalidade de MULTA NO VALOR DE 02 (DOIS) SALÁRIO MÍNIMOS.

KAREN BERENICE DENEZ
Presidente do Conselho

ACORDÃOS DE 17 DE MAIO DE 2019

Nº 26 - Processo Nº E-613/2018. Profissional: A.D.O. (CRF 15727). Plenário aprovou por unanimidade a penalidade de Advertência sem Publicidade.

Nº 27 - Processo Nº E-623/2018. Profissional: Zeferino Kleber Ferreira (CRF 11816). Plenário aprovou por unanimidade o arquivamento do Processo.

KAREN BERENICE DENEZ
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 141, DE 4 DE ABRIL DE 2019

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 46/18
EMENTA: 15 ÚTEIS DIAS PARA REGULARIZAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA DRF. CASO NÃO PROCEDA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 46/18, em que é representado o profissional fisioterapeuta, Dr. R. S. L., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela concessão de 15 úteis dias para regularização das pendências pecuniárias da pessoa Jurídica, bem como regularização da DRF, caso não o representado não proceda dessa forma, que seja suspenso o exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Gerson Ferreira Aguiar. "

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros: O Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dra. Tatiani Marques Rossini, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi e dos Conselheiros Suplentes que nesta Plenária atuam como Efetivos, Dra. Renata Cristina Rocha e Dr. Jonatas Silva Souza. Ausências justificadas: Dr. José Renato de Oliveira Leite, Dr. Eduardo Filoni e Dr. Demosthenes Santana Silva Júnior

GERSON FERREIRA AGUIAR
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 142, DE 4 DE ABRIL DE 2019

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 68/18
EMENTA: PENALIDADE DE REPREENSÃO. QUESTÕES QUE CONCERNEM A ATIVIDADE PROFISSIONAL

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 68/18, em que é representada a profissional fisioterapeuta, Dra. J. H. Z., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de repreensão, sugerindo que a profissional se oriente melhor sobre as questões que concernem a atividade profissional. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Gerson Ferreira Aguiar".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros: O Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dra. Tatiani Marques Rossini, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi e dos Conselheiros Suplentes que nesta Plenária atuam como Efetivos, Dra. Renata Cristina Rocha e Dr. Jonatas Silva Souza. Ausências justificadas: Dr. José Renato de Oliveira Leite, Dr. Eduardo Filoni e Dr. Demosthenes Santana Silva Júnior.

GERSON FERREIRA AGUIAR
Conselheiro-Relator

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

ACÓRDÃOS

Vistos, relatados e discutidos nos autos dos Procedimentos Sumários a seguir, com a ementa "IRREGULARIDADE PECUNIÁRIA", em que são representados os profissionais respectivamente:

ACÓRDÃO Nº 1 DE 31 DE MAIO DE 2019, PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 103.201.2018.209, Relator Nomeado José Alves Martins, representado empresa de fisioterapia E.C.G.O-ME - PESSOA JURÍDICA.

ACÓRDÃO Nº 2 DE 31 DE MAIO DE 2019, PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 245/2017, Relator Nomeado José Alves Martins, representado profissional fisioterapeuta A.R.N.S.

ACÓRDÃO Nº 3 DE 31 DE MAIO DE 2019, PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 103.201.2018.202, Relator Nomeado José Alves Martins, representado profissional fisioterapeuta M.D.P.

Fica decidido pelo Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região - CREFITO-9, por unanimidade de votos, julgam pela aplicação da penalidade de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, até a regularização do débito, nos termos do voto dos Relatores dos respectivos procedimentos citados acima, que passam fazer parte integrante do presente.

Presidiram os julgamentos Cons. Dra. Ingridh Farina da Silva, e dele participaram o Cons. Dr. José Alves Martins, Cons. Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Cons. Dr. Jorge Damião Gonçalves Scarpellini, Cons. Dra. Juliana Dalva Rodrigues Caobianco; Cons. Dra. Dúbia Beatriz Oliveira Campos; Cons. Dr. Felipe Rodrigues Coutinho; Cons. Dr. Marcos Antônio Moreira de França; Cons. Dra. Ariane Hidalgo Mansano Pletsch.

